

A. I. Nº - 301589.0092/05-7
AUTUADO - MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA.
AUTUANTES - RAUL DA COSTA VITÓRIA NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27.04.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-02/06

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que sua inscrição cadastral foi cancelada indevidamente, tendo em vista que na data do cancelamento se encontrava dentro do prazo de trinta dias concedido na intimação para regularização da mesma. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 03/09/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 2.946,41, sob acusação de que o estabelecimento do autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 0060066, as quais, foram apreendidas conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, em virtude de sua inscrição estadual encontrar-se em situação cadastral irregular (cancelada em 31/08/2005), conforme documentos às fls. 06 a 11.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 41 a 44, alega que houve o cancelamento indevido de sua inscrição, pois em 03/08/2005 o estabelecimento passou para a condição de “Intimado para cancelamento” dentro do cadastro da SEFAZ, sendo que a intimação ocorreu de fato em 15/08/2005, quando lhe foi concedido o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requisitados. Diz que ao tomar ciência deste fato, providenciou imediatamente os documentos necessários para regularização, conforme Processo nº 148205/2005-7, que passou a figurar em 16/08/2005 no cadastro como “análise e emissão de Parecer, dentro da situação Ativo” (docs. fls. 49 a 52). Aduz que tendo atendido todos os requerimentos, ficou aguardando a decisão do processo que se encontrava em análise, cuja decisão veio a ocorrer no dia 09/09/2005, conforme e-mail da SEFAZ emitido para o contador da empresa e o Documento de Informação Eletrônica emitido pela repartição fazendária (doc. fl. 46). Ressalta que em 30/08/2005 foi cancelada indevidamente a sua inscrição cadastral, por algum erro da SEFAZ, e que não pode ser responsabilizado por erro de terceiros. Por conta disso, pede a nulidade do Auto de Infração, e a liberação da nota fiscal original emitida pelo fornecedor que ficou retida por ocasião da apreensão das mercadorias, para que possa a mesma ser lançada nos seus livros fiscais.

Na informação fiscal à fl. 66, o autuante mantém a autuação, aduzindo que embora tenham sido apresentados protocolos do processo que indicam que o autuado estava acompanhando o mesmo desde a intimação para cancelamento, porém, com base na informação contida no sistema (fl. 10) a inscrição do contribuinte, no momento da apreensão das mercadorias, se encontrava cancelada, que com base nesta informação, apenas lhe cabe proceder a cobrança por antecipação do ICMS.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 0060066, destinada ao contribuinte autuado que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada em 31/08/2005 (doc. fl. 10).

Analizando as razões da defesa, verifico que realmente o cancelamento foi motivado pela interpretação equivocada da Infaz Simões Filho, pois, conforme consta no sistema da SEFAZ, em 15/08/2005 o contribuinte foi intimado para regularizar sua situação cadastral, oportunidade em que lhe foi concedido pela repartição fazendária o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos requisitados, e não poderia no dia 31/08/2005 ter sua inscrição sido cancelada, uma vez que através do Processo nº 148205/2005-7 foram apresentados os documentos necessários para regularização, e na data do cancelamento o referido processo se encontrava em análise para parecer conforme documentos às fls. 46 a 47.

Vale registrar que no momento da apreensão da mercadoria o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada. Contudo, restando evidenciado que a repartição fazendária não cumpriu o rito previsto no RICMS para o cancelamento da inscrição do autuado, impõe a insubstância da ação fiscal.

Desta forma, deve ser atendido o pleito do contribuinte no sentido de que seja liberada a nota fiscal original emitida pelo fornecedor que ficou retida por ocasião da apreensão das mercadorias, para que possa a mesma ser lançada nos seus livros fiscais.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 301589.0092/05-7, lavrado contra **MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR